

Lam-5
Processo nº : 10283.006052/94-96
Recurso nº : 111.065 - "EX OFFICIO"
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM MANAUS (AM)
Interessada : FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.511

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior ao limite legal de R\$ 500.000,00.

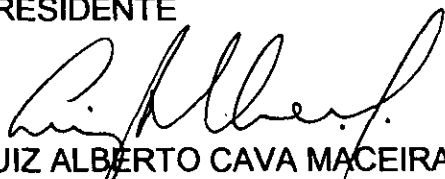
Recurso de ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS (AM),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10283.006052/94-96
Acórdão nº 108-05.511

Recurso nº 111.065
Recorrente: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
MANAUS - AM

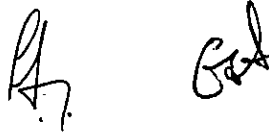
R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE MANAUS - AM, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, instituição de ensino com sede na Av. Djalma Batista nº 1.151, Manaus, AM, inscrita no CGC sob nº 04.278.057/0001-08, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria exonerada corresponde à parte da exigência do imposto de renda pessoa jurídica, PIS, Finsocial, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

A parcela da exigência exonerada pela autoridade monocrática corresponde à omissão no registro de pagamentos feitos através de cheques devidamente escriturados e compensados junto ao Banco sacado, por entender que somente autoriza presunção de omissão de receita se, remontado o caixa com a inclusão dos pagamentos omitidos, nas datas respectivas, resultar comprovada insuficiência de fundos para suportá-los, e na medida desta.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10283.006052/94-96
Acórdão nº 108-05.511

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Considerando o que determina a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, onde resultou estipulado que os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a exoneração do pagamento de tributos exceder a R\$ 500.000,00, no caso presente, tendo em vista o valor exonerado ser inferior ao limite fixado, não cabe apreciar o apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

